

**Revisional – Autos 43.413/2010**

**Autor: Cleber Prado da Silva.**

**Réu: Banco Finasa BMC S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Cleber Prado da Silva**, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e repetição de indébito** em face de **Banco Finasa BMC S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros remuneratórios acima de 12% ao ano; b)- comissão de permanência c/c outros encargos; c)-TEC; d)-TAC; e)- juros moratórios abusivos; f) juros capitalizados. Diante disso, sustentando inexistência de mora e aplicação do CDC, requereu antecipação de tutela para o fim de se autorizar o depósito mensal das parcelas incontroversas, autorizar a incorporação do valor das parcelas vencidas ao saldo devedor para pagamento ao final do contrato, bem como exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além de manutenção de posse, com posterior revisão do contrato, exclusão dos encargos indevidos e devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os pedidos de antecipação de tutela foram deferidos, com exceção do requerimento relativo à incorporação do valor das parcelas

vencidas ao saldo devedor para pagamento ao final do contrato, o qual não fora analisado (fls.76). Inconformado, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls.118/129), convertido em Agravo Retido conforme consulta deste juízo ao site do Tribunal de Justiça do Paraná.

Em contestação (fls.131/161), o réu argumentou que o contrato fora livremente convencionado, inexistindo provas de eventuais lesões. Sustentou a inaplicabilidade da limitação dos juros a 12% ao ano às instituições financeiras. Defendeu a legalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, que possuem natureza jurídica diversa. Refutou a existência de cobrança de capitalização de juros e da TAC e da TEC, as quais, todavia, são permitidas. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora. Insurgiu-se contra os pedidos de repetição em dobro de indébito, inversão do ônus da prova e tutela antecipada reputando-os incabíveis na espécie. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls.175/215.

Instadas a especificar provas (fls.217), a parte ré requereu o julgamento antecipado (fls.224), enquanto a parte autora manteve-se inerte (fls.224 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, quer pela desnecessidade de outras provas, quer pelo desinteresse das partes neste sentido (fls. 97 e 99).

## **2 – Incidência do CDC**

A título introdutório registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

## **3 – Juros Remuneratórios**

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado e ora adotado, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado<sup>1</sup>.

Porém, incumbia ao autor demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil<sup>2</sup>, ou ainda, que foram cobrados em desacordo com o contratado, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**<sup>3</sup>, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

#### **4 – Comissão de Permanência**

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,<sup>4</sup> a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde

---

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

<sup>2</sup> “(...) Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ – AgRg no REsp 1057232 – PR – Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7 – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJ 09/03/2009).

<sup>3</sup> **Súmula 382 do STJ**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.<sup>5</sup>

No caso, não há qualquer elemento probatório, sequer indiciário de referida cobrança cumulativa. Ao contrário, extrai-se do contrato (fls.164/165) que mencionado encargo não foi contratado. Rejeita-se.

### **5 – Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê**

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), também não há qualquer elemento probatório, sequer indiciário de que referidas tarifas tenham sido exigidas e/ou pagas, ônus que incumbia ao autor (CPC, art. 333, I). Rejeita-se.

Cabe registrar, a propósito, que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao autor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou<sup>6</sup>.

### **6 – Encargos Moratórios Abusivos**

---

<sup>4</sup> **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Súmula 294, do STJ** - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Súmula 30, do STJ** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

<sup>5</sup> AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

<sup>6</sup> Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos

Com efeito, o contido na cláusula 5.1 do contrato (fls.164), que prevê que, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e multa moratória de 2% (dois por cento), poderá o Banco, em caso de impontualidade no cumprimento das obrigações cobrar “*juros remuneratórios, às taxas previstas no Quadro VII-11 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Atendimento do Banco, a que for maior (...)*”, é abusiva, porquanto colide com o contido no art. 51, X, XV e § 1º, III, do CDC, impondo-se, pois, a respectiva declaração de nulidade, e exclusão dos valores cobrados com base no referido dispositivo, limitando-se a cobrança, pois, em caso de atraso no pagamento, apenas aos juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, os quais encontram respaldo legal (CC/02, art. 406 c/c 161, § 1º e CDC, art. 52, §1º).

## **7 – Capitalização de Juros**

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>7</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>8</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de

---

aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

<sup>7</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>8</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).**

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>9</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA**

---

<sup>9</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

*CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).*

No caso, a capitalização de juros foi expressamente prevista, conforme se extrai da Proposta de Financiamento (fls.162), ao indicar respectivamente a Taxa de Juros Mensal de 1,70% e Taxa de Juros Anual de 22,44%, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito.

## **8 – IOF**

Na réplica (fls.172/215), a parte autora insurgiu-se contra a cobrança do IOF. No entanto, tal encargo não foi objeto de insurgência na peça inicial, o que veda o conhecimento da matéria, quer pelo princípio da estabilidade da demanda, quer pelo conteúdo da Súmula 381 do STJ.

## **9 – Tutela Antecipada**

Como os valores cobrados pelo Banco não estavam totalmente corretos, aliado ao fato do autor estar depositando nos autos os valores incontroversos, não há como se precisar a existência até de possível saldo

credor em favor deste nesta fase, ou seja, antes da liquidação, o que deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado da decisão com efeito vinculante entre as partes na fase de conhecimento.

Nesse contexto, a decisão liminar que elidiu os efeitos de mora e conseqüentemente obstou a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, bem como manutenção de posse (fls. 76) deve ser mantida, até a apuração do saldo credor/devedor existente de parte a parte.

### **10 – Repetição de Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, revogo a decisão de fls. 76 e **julgo procedentes em parte os pedidos** deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, declarar a nulidade parcial da cláusula 5.1 do contrato, na parte que estabelece a possibilidade de cobrar “*juros remuneratórios, às taxas previstas no Quadro VII-11 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Atendimento do Banco, a que for maior (...)*”, determinando, via de consequência, a exclusão dos juros remuneratórios cobrados com base em mencionado dispositivo, bem como exclusão da capitalização de juros, conforme itens “6” e “7”, da fundamentação.

Rejeito, contudo, os demais pedidos.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE e fluir a partir do desembolso (Súmula 43, do STJ), ao passo que os juros de mora deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo do autor, e 40% (quarenta por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>10</sup>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 24 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**

---

<sup>10</sup> **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.